



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 544.634 - SP (2003/0096077-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LEONOR TOMAZ DA SILVA VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARIA INEZ MOMBERGUE E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. LEI N.º 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.  
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei n.º 8.213/91 (art. 144). Precedentes.  
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 544.634 - SP (2003/0096077-3)

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão por mim proferida, que, dando parcial provimento ao recurso especial do agravante, afastou a multa imposta pelo acórdão proferido às fls. 119/124 dos autos.

Insurge-se a entidade previdenciária contra a parte do **decisum** em que examinado o art. 144 da Lei n.º 8.213/91. No aspecto, salienta que o precedente indicado por este Relator não diz respeito à matéria debatida no presente recurso especial.

Assevera, ainda, que, não há como transpor a referida decisão ao caso dos autos, que discute questão totalmente diversa, qual seja, a possibilidade de revisão de benefício previsto pela Carta Magna de valor mínimo.

Por fim, salienta que:

*Ora, a Constituição Federal de 1988 previu que determinados benefícios seriam concedidos no valor de um salário mínimo, a exemplo dos benefícios dos rurícolas. Estes benefícios não podem ser objeto de revisão, pois suas rendas mensais são atreladas ao valor do salário mínimo a partir da Constituição Federal de 1988. Para tais benefícios, não existe cálculo de renda mensal inicial por meio da média aritmética de salários de contribuição, dada a sua natureza predominantemente assistencial. Logo, o valor fixado em um salário mínimo terá os reajustes quando reajustado o salário mínimo. A inclusão de novos reajustes causariam indevido **bis in idem**.*

Com base nessas considerações, pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 544.634 - SP (2003/0096077-3)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Sr. Presidente, a pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, trago à colação os termos da decisão agravada, a qual se encontra assim redigida, **in verbis**:

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal – 3.<sup>a</sup> Região, assim ementado (fls. 110/111):*

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 144 - URV - JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.**

*I - Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve-se corrigir todos os trinta e seis últimos salários de contribuição, de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN (Lei n.º 6.423/77), tal como preconizado pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Ressalvem-se, porém, os efeitos patrimoniais decorrentes da presente ação, que, nos termos do pedido do autor, deve ser devido a contar de 06/92.*

*II - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV.*

*III - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado.*

*IV - As parcelas diferenciais encontradas deverão sofrer a incidência da correção monetária (Súmula n.º 148 do eg. STJ) e de juros moratórios (6% ao ano, a contar da citação da autarquia), observando-se que, nos termos da Súmula n.º 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos, prescrevem apenas as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação.*

*V - Prejudicado o prequestionamento, ante a ausência de ofensa a dispositivo constitucional e/ou legislação federal.*

*VI - Recurso ao qual se dá parcial provimento e apelo adesivo do INSS ao qual se nega provimento.*

*Embargos de declaração opostos, mas rejeitados em decisão proferida nestes termos (fl. 124):*

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INEXISTENTE - RENDA MENSAL INICIAL - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.*

*1 - Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve-se corrigir todos os trinta e seis últimos salários de contribuição, de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN (Lei n.º 6.423/77), aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT a partir de 05.04.89, até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando se obedecerá o que ali disposto.*

*2 - É vedado dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.*

*3 - O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados em sua totalidade.*

*4 - Embargos de declaração rejeitados, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% do valor dado à causa, face ao caráter procrastinatório dos embargos.*

*Sustenta o recorrente a existência, no aresto, de violação do disposto nos arts. 535, inc. II, e 538, parágrafo único, do CPC, 39, inc. I, e 144 da Lei n.º 8.213/91.*

*No particular (fl. 130), afirma que, não obstante a interposição dos embargos de declaração na origem, o Tribunal **a quo** negou-se a sanar a omissão verificada no julgado da apelação. Salieta que, ao contrário dos termos do acórdão, não pretendia obter novo julgamento do recurso, mas que fosse: "(...) sanada a omissão (...) quanto à observância da espécie do benefício que originou a pensão das autoras, o que define a forma de cálculo do benefício, fundamental para se determinar qual o dispositivo legal a ser aplicado".*

*Com base nessas considerações, argúi a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, ante a evidente negativa de prestação jurisdicional.*

*No mérito, destaca que as autoras percebem pensão por morte decorrente de aposentadoria de rurícola, cujo valor, a teor do art. 201, § 5.º, da CF/88, corresponde a um salário mínimo. Nessa esteira, ressalta que a revisão prevista no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 não se aplica a benefícios de valor mínimo, residindo neste aspecto o equívoco do Tribunal de origem.*

*Contrarrazões não apresentadas (fl. 136).*

*Admitido o recurso especial, os autos ascenderam a esta Corte Superior. É o relatório.*

*A pretensão recursal não merece prosperar.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do art. 535 do CPC, quando, mesmo após a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando desconheça obscuridade ou contradição apontada como existente no **decisum**.

Todavia, no caso específico dos autos, tem-se que a Instância de origem decidiu a controvérsia, examinando, de forma concreta, os aspectos essenciais da lide. É o que se depreende da seguinte passagem do acórdão recorrido (fl. 100):

Assim, para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve-se corrigir todos os trinta e seis últimos salários de contribuição, de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN (Lei n.º 6.423/77), tal como preconizado pelo art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, é de se constatar que o acórdão regional não incorre na omissão alegada pela entidade previdenciária. A questão jurídica posta à apreciação da instância de origem encontra-se devidamente enfrentada – possibilidade de revisão da renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988 – , não procedendo a tese de violação do disposto no art. 535, inc. II, do CPC.

Quanto à multa imposta à autarquia recorrente, diviso-a imprópria, na medida em que não há que se falar em intuito protelatório dos embargos de declaração por ela opostos, os quais, a rigor, se amoldaram à orientação fixada pela Súmula n.º 98 desta Corte Superior. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO (SÚMULA 98/STJ). ACIDENTE. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. INDEXAÇÃO. VEDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. I. Não há que se falar em ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC quando o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, expondo de forma clara e perfeitamente inteligível suas razões. II. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" - Súmula n. 98-STJ. III. É vedada a indexação do valor indenizatório ao salário mínimo. IV. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.079.694/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNIOR, DJe 16/03/2009)

*No mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não há distinção quanto aos benefícios alcançados pelo comando revisional estatuído pelo art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Confira-se o seguinte precedente:*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.**  
(...)

*2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91). 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 172.345/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/9/01)*

*Anotem-se, ainda, os arestos proferidos no Recurso Especial 675.116/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJ 05/09/07), no Agravo Regimental no Recurso Especial 693.772/SP, Relator Ministro GILSON DIPP (DJ 13/06/05), bem assim no Recurso Especial 252.008/RJ, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ de 1.º/08/00).*

*Registre-se, por necessário, que, no caso específico dos autos, os benefícios em tela foram concedidos às autoras nos meses de junho e maio de 1990, não havendo qualquer controvérsia a esse respeito, sendo claro o enquadramento da situação nos precedentes acima referidos.*

*Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta pelo acórdão proferido às fls. 119/124.*

Como é possível verificar, a decisão agravada encontra-se lastreada em precedentes desta Corte que, efetivamente, dizem respeito à controvérsia assinalada pelo recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

Assim é como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0096077-3

**AgRg no  
REsp 544634 / SP**

Número Origem: 200003990669899

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LEONOR TOMAZ DA SILVA VIEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEONOR TOMAZ DA SILVA VIEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)  
Secretário